

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.548.874-6

DATA: 30/09/2022

PARECER CEE/CEMEP N.º 759/2022

APROVADO EM 08/12/2022

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADOS: - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED/PR – MUNICÍPIO: CURITIBA.

- NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAPUAVA – MUNICÍPIO: GUARAPUAVA /PR.

ASSUNTO: Denúncia de funcionamento irregular da Escola Samatec, do município de São Mateus, no Estado do Espírito Santo, com a oferta do Ensino Fundamental e Ensino Médio, a distância, no município de Guarapuava/PR.

RELATORA: SILVANA AVELAR DE ALMEIDA KAPLUM

EMENTA: Denúncia de funcionamento irregular da Escola Samatec, município de São Mateus, do Estado do Espírito Santo, e do Centro de Ensino Educa Nexus, município de João Pessoa, Estado da Paraíba, com a oferta do Ensino Fundamental e Ensino Médio, a distância, no município de Guarapuava/PR. Solicitações/determinações e encaminhamentos.

I – RELATÓRIO

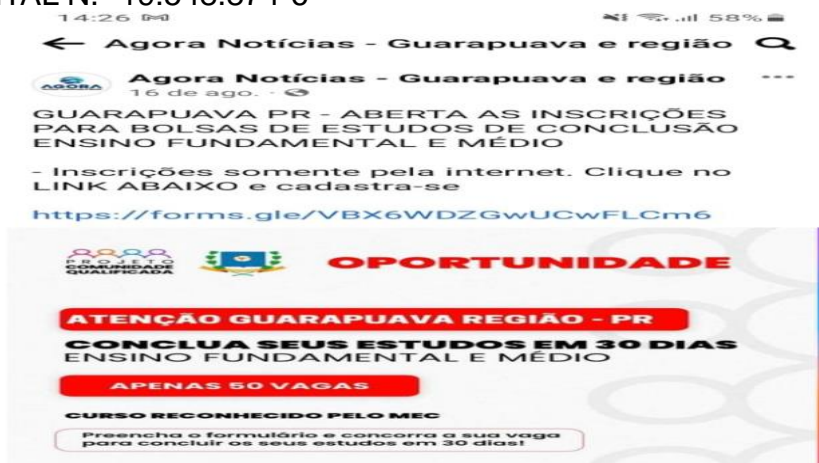
A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed), por meio do Departamento de Normatização Escolar – DNE/Núcleo Regional de Educação de Guarapuava, Ofício n.º 114/2022, de 03/10/2022, encaminhou denúncia de funcionamento irregular da Escola Samatec, do município de São Mateus, no Estado do Espírito Santo, com a oferta do Ensino Fundamental e Ensino Médio, a distância, no município de Guarapuava.

Do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação do Núcleo Regional de Educação de Guarapuava cabe destacar, fl. 3:

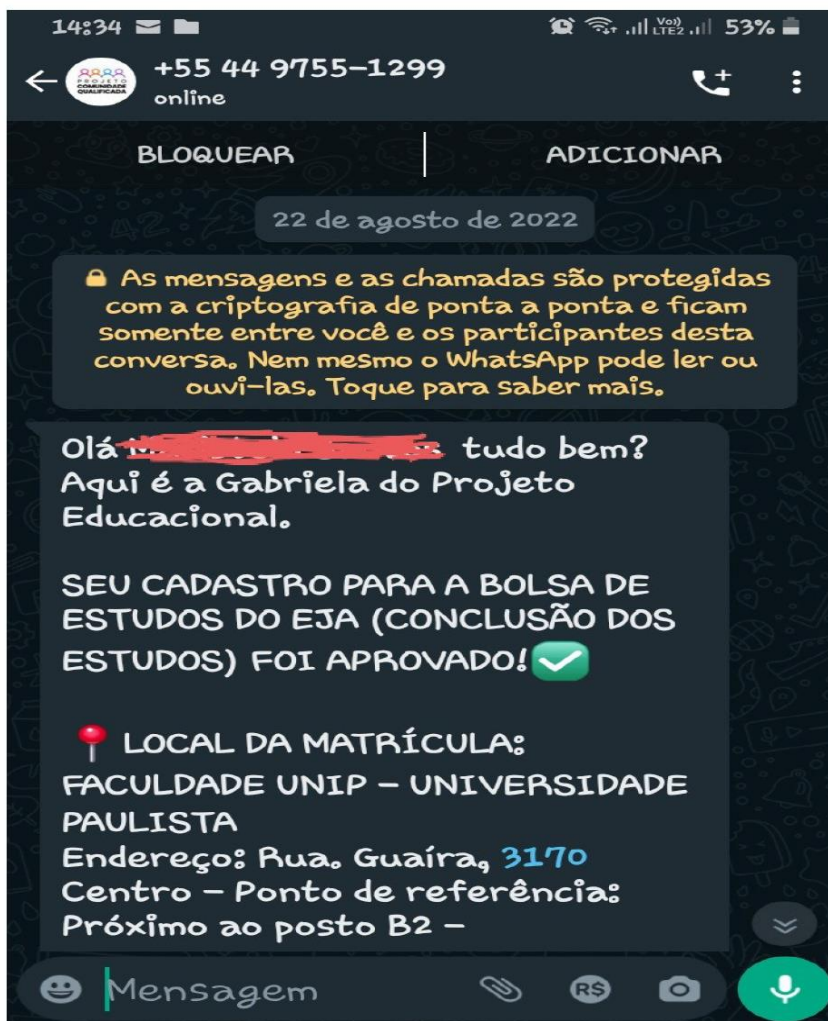
RELATÓRIO

A Instituição Escola Samatec, disponibilizou na Rede Social Facebook um link , divulgando Bolsa de estudos para conclusão do Ensino Fundamental e Médio, em 30 dias, conforme segue:

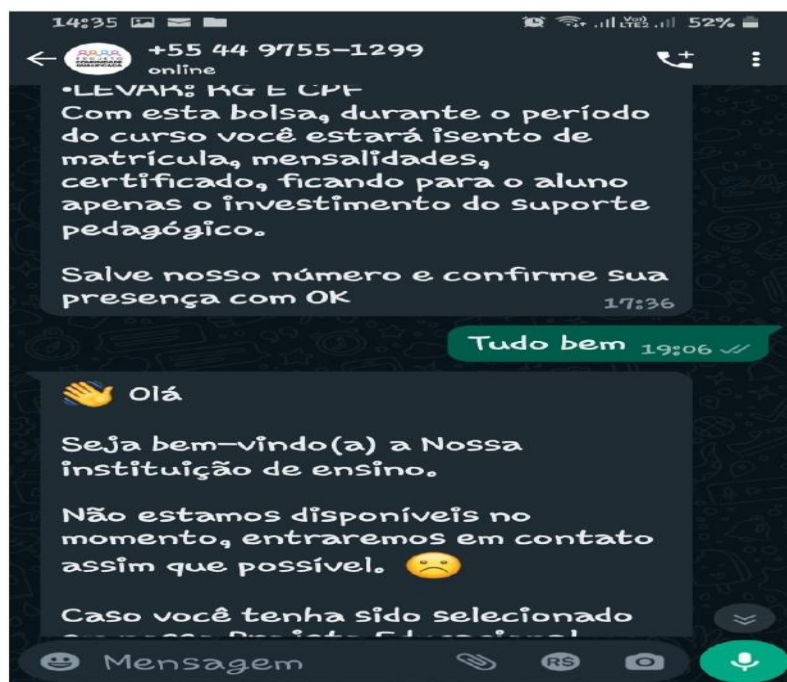
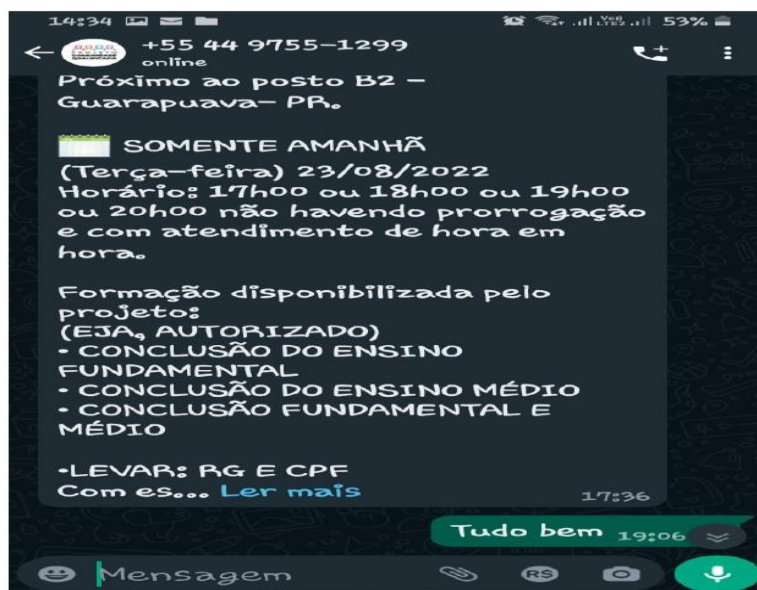
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.548.874-6



Após o cadastro no link, os interessados recebiam via whatsapp, mensagem de texto no seguinte teor:

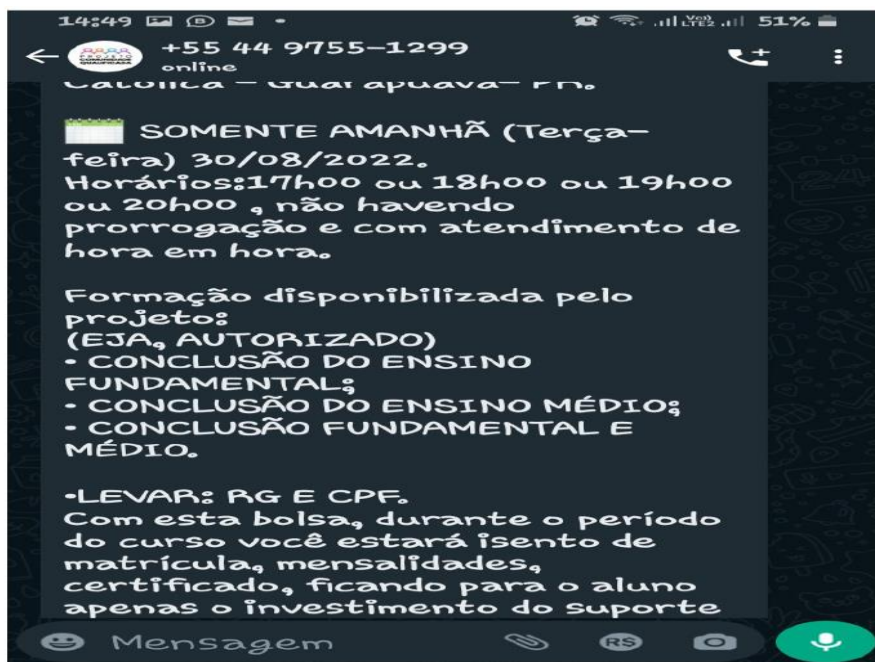
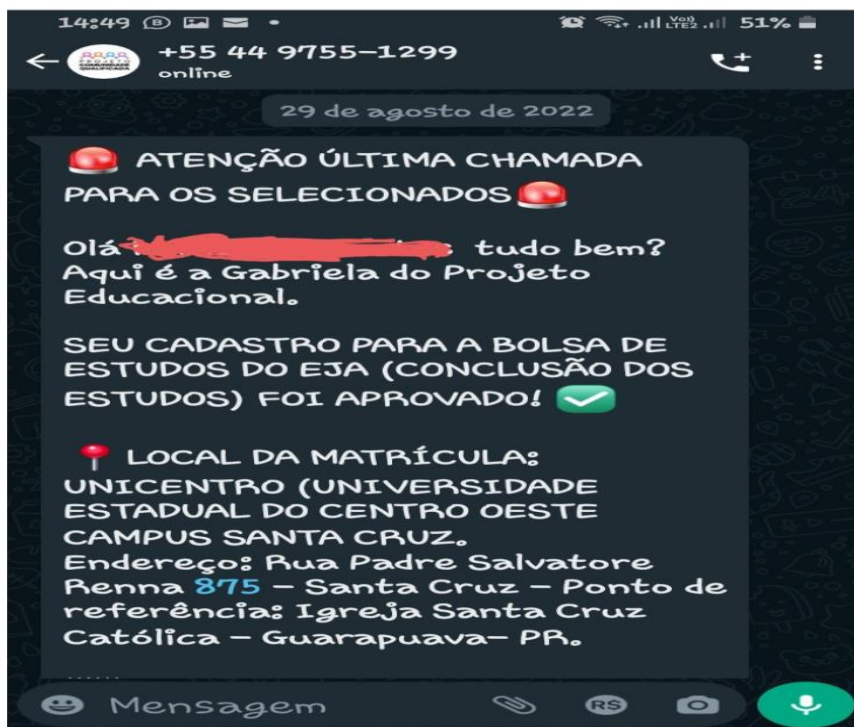


E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.548.874-6



No endereço informado funciona a Instituição Unip – Universidade Paulista. Em contato telefônico, a funcionária relatou que foi alugado uma sala de aula, na data de 23/08/2022, para a empresa acima realizar a reunião. Relatou que a Universidade Paulista não possui vínculo com a Instituição SAMATEC. Os interessados que preencheram o link e que não compareceram no endereço e horário acima, receberam outra mensagem com uma nova oportunidade de ter acesso à **conclusão do Ensino Fundamental e Médio em 30 dias**. Desta vez a Instituição locou um espaço público e amplamente conhecido pela comunidade, a Universidade Estadual do Centro Oeste:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.548.874-6



Na reunião do dia 30/08/2022 a funcionária Sandra se identifica como representante da Escola Samatec, e discorre sobre a oportunidade de conclusão do Ensino Fundamental e Médio em 30 dias ou até menos, de acordo com a dedicação do aluno, e ainda com 100% da carga horária à distância - on line. (áudios em anexo neste protocolo). Destaca-se que tanto na apresentação da funcionária como nas mensagens de whatsapp, trata-se de matrícula e também em oferta de Ensino Fundamental

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.548.874-6

e Médio na modalidade EJA à distância. Não relatou em nenhum momento que seria um curso preparatório para exames. Na data de 19/09/2022, o Núcleo Regional de Educação de Guarapuava, recebeu via ouvidoria um questionamento sobre a regularidade da Escola Samatec, tendo em vista que um cidadão interessado participou da reunião e efetuou o contrato (anexo) com a Instituição para matricular sua filha. Na ocasião, o Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE informou ao cidadão que não havia credenciamento de polo desta Instituição no NRE de Guarapuava, e que a mesma não estava autorizada a ofertar o Ensino fundamental e Médio na modalidade à distância, pois diante do previsto na Del. 11/2021, para oferta a Instituição deverá ser Credenciada, e não existe oferta de EJA e ou outros cursos 100% à distância. No contrato (contido no Pronto atendimento) consta:

1. que a Escola SAMATEC é localizada em São Mateus, no Estado do Espírito Santo;
 2. que o curso contratado é um preparatório e aplicação de Prova de Avaliação de Jovens e Adultos integrado **ao Auxiliar Administrativo**.
 3. a Unidade Parceira: Educaliza Cursos;
 4. que a Escola Samatec possui um regimento escolar, uma proposta pedagógica e o manual do aluno;
 5. que se trata de curso preparatório, porém destaca que o contratante será matriculado e também poderá ter aproveitamento de estudos de componentes curriculares cursados pelo estudante.
 6. **que a Empresa Certificadora é o Centro de Ensino Educa Nexus, localizada em João Pessoa no Estado da Paraíba.**
 7. que, em caso de inadimplência do contratante, o mesmo será bloqueado no sistema de ensino, ambiente educacional
 8. transferência compulsória
 9. O contrato é vigente a partir da matrícula inicial até a conclusão do curso.
- Diante das inconsistências que ferem as Del. 09 e 11/2021 CEE, este Núcleo Regional de Educação denuncia e solicita à SEED as providências necessárias.

Foram anexados ao expediente os seguintes documentos:

- a) Denúncias formalizadas ao NRE de Guarapuava, fls. 11 a 14
- b) Contrato de prestação de serviços educacionais, Curso contratado: Preparatório e Aplicação de Prova de Avaliação da Educação de Jovens e Adultos (EJA) integrado ao Auxiliar Administrativo, valor: 899,00 , fl. 15;
- c) documento de encaminhamento a este Conselho pelo Departamento de Normatização Escolar – DNE, fl. 20;
- d) Informação n.º 24/Assessoria Técnica/CEE, fls. 21 a 28.

II – MÉRITO

Trata-se de denúncia de funcionamento irregular da Escola Samatec, do município de São Mateus, no Estado do Espírito Santo, com a oferta do Ensino Fundamental e Ensino Médio, a distância, no município de Guarapuava/PR.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.548.874-6

Diante da situação apresentada pelo referido NRE, o processo foi encaminhado à Assessoria Técnica deste Conselho tendo em vista os indícios de irregularidade de oferta de curso na modalidade EJA/EAD pela instituição de ensino, sem o devido ato de credenciamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Assessoria Técnica deste Conselho/CEE/PR manifestou-se pela Informação n.º 24/2022, de 18/11/2022, e remeteu o protocolado à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEMEP, a referida Informação contém o seguinte teor:

Senhor Presidente

O protocolado em epígrafe refere-se ao ofício encaminhado pela Chefe do Departamento de Normatização Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (DNE/SEED), pelo qual encaminha à Presidência deste Conselho Estadual de Educação (CEE/PR) Informação e documentos do Núcleo Regional de Guarapuava acerca da instituição denominada Escola Samatec, do município de Guarapuava. De acordo com o referido ofício, a instituição estaria ofertando o Ensino Fundamental e Médio, na modalidade a distância, de forma irregular.

Além do ofício, constam nos autos cópia do Relatório assinado pela técnica do Setor de Estrutura e Funcionamento e pelo Chefe do NRE de Guarapuava, cópia das denúncias realizadas à Ouvidoria do NRE e cópia de um contrato de prestação de serviços educacionais da Escola Samatec.

De acordo com o referido Relatório, a instituição de ensino divulgou em Rede Social (Facebook) inscrições para uma bolsa de estudos para a conclusão do Ensino Fundamental e Médio em 30 dias. Após o cadastro, os interessados recebiam via WhatsApp uma mensagem de texto informando que fora aprovado para a citada bolsa e orientações para comparecer munidos de documentos pessoais, em dia e horários marcados e destacando que o aluno ficaria isento de taxas de matrícula e mensalidades, devendo arcar somente com os gastos referente ao suporte pedagógico.

De acordo com o Relatório, no endereço informado nessas mensagens funciona a Universidade Paulista (Unip). Contudo, em contato telefônico, foram informados por uma funcionária de que a Unip não possui vínculo com a Instituição Samatec, que tão somente foi alugada uma sala para a empresa realizar reuniões em 23/08/2022. Os interessados que preencheram o link, porém não compareceram no dia 23/08 receberam nova mensagem para se dirigirem a outro endereço, a Universidade Estadual do Centro Oeste (Unioeste), para realizarem a matrícula.

Em reunião realizada no dia 30/08/2022, com integrantes do NRE de Guarapuava a representante da Escola Samatec **discorreu sobre a oportunidade de conclusão do Ensino Fundamental e Médio em 30 (trinta) dias ou até menos, com 100% da carga horária a distância.**

No Relatório, a técnica do NRE destaca que em nenhum momento a funcionária representante da instituição de ensino afirmou que o curso ofertado seria um preparatório para exames de EJA.

Posteriormente, em 19/09/2022, o NRE de Guarapuava recebeu, via Ouvidoria um questionamento sobre a regularidade da Escola Samatec, tendo em vista que um interessado participou da reunião e efetuou um contrato para matrícula de sua filha. Como resposta, foi informado a esta pessoa que a instituição não estava autorizada para ofertar o Ensino Fundamental e Médio na modalidade a distância, levando-se em conta que, conforme a Deliberação CEE/PR n.º 11/2021, para a oferta de EJA, a instituição necessita estar credenciada e, além disso, não existe a oferta de EJA 100% a distância.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.548.874-6

No mesmo relatório consta que, conforme o contrato juntado aos autos (fls. 15/18), a Escola Samatec está localizada em **São Mateus, no estado do Espírito Santo** e que o **curso contratado é preparatório para aplicação de prova da EJA integrado ao Auxiliar Administrativo**. Contudo, o estudante poderá ter aproveitamento de estudos de componentes curriculares cursados e que a empresa certificadora é o **Centro de Ensino Educa Nexus, localizada em João Pessoa, no estado da Paraíba**.

O relatório solicita à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed) providências diante das inconsistências apontadas que ferem as Deliberações n.º 9 e n.º 11/2021, ambas do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Assim, nesse contexto, os autos foram encaminhados à Coordenação de Estrutura e Funcionamento da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, que o repassou ao Presidente deste Órgão, que por sua vez o reencaminhou a esta Assessoria Técnica para análise e manifestação.

É o Relatório.

Mérito

Neste expediente, a Chefe do Departamento de Normatização Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio de ofício endereçado ao Presidente deste Colegiado, encaminha informações e Relatório da Escola Samatec, município de Guarapuava, a qual não teria os atos regulatórios para atuar no Estado do Paraná.

Os autos informam que o referido estabelecimento não detém os atos regulatórios específicos e essenciais concedidos pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná para atuar no Estado.

Cumpre-nos destacar que para a concessão dos atos regulatórios no estado do Paraná, deve-se atender às legislações vigentes, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito estadual. Acerca da matéria, ressalta-se o contido na Resolução CNE/CEB n.º 01/2016 e nas Deliberações CEE/PR n.º 03/2013 e n.º 11/2021.

Nos termos da Resolução CNE/CEB n.º 01/2016, tem-se que a oferta de Educação a Distância (EaD) fora do âmbito da Unidade da Federação requer observância obrigatória do contido no art.3º, inciso II:

Art. 3º As instituições de ensino privadas, vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

I- (...) II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação:

a) para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição educacional já se encontre credenciada para atuar na Educação a Distância por parte do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais e já conte com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento;

b) a instituição educacional devidamente credenciada para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) pelo sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, caso esteja interessada em expandir a sua atuação com polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação, poderá habilitar-se para essa oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com os



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.548.874-6

mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, mediante articulação com os Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação; c) o Conselho Estadual de Educação que credenciar uma instituição educacional para atuar no âmbito da Educação a Distância (EAD) e autorizar o funcionamento de cursos nessa modalidade de ensino para a oferta nas demais Unidades da Federação, caso esta alternativa esteja prevista no seu projeto pedagógico, deverá comunicar o seu ato normativo aos demais Conselhos de Educação, encaminhando, também, a avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional, que comprove as condições da instituição educacional para atuar com qualidade em polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação;

d) o Conselho Estadual de Educação de origem deverá encaminhar aos demais Conselhos Estaduais de Educação cópias dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, bem como a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial e encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), como indicação ao Conselho Estadual de Educação e demais órgãos do sistema de ensino receptor para a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial;

e) a instituição educacional, de posse do ato de autorização para abertura de polo de apoio presencial nas demais Unidades da Federação, deverá comunicar ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, os locais de funcionamento dos respectivos polos, caracterizados como unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, para fins de fiscalização e supervisão, a começar pela visita in loco realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento dos polos, no menor prazo possível, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino;

f) para a atuação fora da Unidade da Federação de origem, é necessário que os polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos para a oferta desses cursos e programas de Educação a Distância (EAD) pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem e receptor, para verificação das condições de instalação e funcionamento dos polos, em regime de colaboração entre o Conselho Estadual de Educação de origem e o receptor, para fins da exigida supervisão educacional;

g) para a realização das visitas in loco, em cumprimento às necessárias vistorias nos polos de apoio presencial, determinadas pelas alíneas “e” e “f” deste inciso, os sistemas de ensino dos Estados poderão se articular com os correspondentes sistemas municipais, aplicando o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.548.874-6

- h) identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial situado fora da Unidade da Federação de origem, a mesma deverá ser imediatamente comunicada pelos órgãos próprios do sistema de ensino receptor à instituição educacional e ao respectivo Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas;
- i) caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias ou devidamente justificada pela instituição educacional ao Conselho Estadual de Educação de origem e ao receptor em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, o polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades, devendo a instituição educacional encaminhar todos os alunos matriculados para outro estabelecimento de ensino devidamente regularizado, para fins de continuidade e conclusão de estudos, sob sua inteira responsabilidade, não importando em nenhum prejuízo para os educandos, suspendendo-se em definitivo, novas matrículas;
- j) para a autorização de funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, é essencial que a instituição educacional comprove 5 efetivas condições de prática profissional no polo de apoio presencial, bem como crie reais condições, mediante acordos de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado, quando for o caso, para o desenvolvimento das correspondentes atividades práticas exigidas;
- k) caberá à sede administrativa da instituição educacional credenciada expedir, sob sua inteira responsabilidade, históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis, observadas a legislação e as normas vigentes e, no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, serem devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, indicando sempre o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos autorizativos nas Unidades da Federação de origem e de destino.

Na mesma esteira, em âmbito estadual, a Deliberação CEE/PR n.º 11/2021 dedicou um capítulo exclusivo à matéria, Capítulo V, que trata do Credenciamento e Funcionamento de Polos, da Supervisão e Avaliação e do Regime de Colaboração, no qual se encontram todas as orientações para os interessados em expandir sua oferta no estado do Paraná, por meio de Polo:

Art. 34. A implantação de polos de EaD, na Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, requer a análise das condições de oferta e posterior autorização. Parágrafo único. O credenciamento de polos deverá ser solicitado aos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, mediante processo administrativo, cujo ato legal final é a Resolução Secretarial precedida de Parecer do CEE/PR. Art. 35. O pedido de credenciamento de polos pode ser feito por ocasião do credenciamento da instituição de ensino, ou a posteriori, a qualquer tempo, desde que no momento do credenciamento tenha feito essa previsão em seu PPP. Parágrafo único. Não havendo previsão de expansão por meio de polos de EaD no Plano de



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.548.874-6

Desenvolvimento Escolar (PDE) da instituição de ensino, o pedido deve ser acompanhado de aditivo ao PDE.

Art. 36. O pedido de credenciamento de polo de EaD deve ser acompanhado de cópias dos seguintes atos:

I - credenciamento da instituição de ensino;

II - autorização do curso;

III - reconhecimento do curso, se houver;

IV - cópia da Proposta Pedagógica Curricular (PPC);

V - cópia do Regimento Escolar;

VI - cópia do Plano de Curso;

VII - endereço onde deve ser instalado o polo. Parágrafo único. A instituição de ensino interessada em obter o credenciamento para o funcionamento de polo deverá apresentar na solicitação cópia do Relatório Circunstanciado apresentado pela Comissão de Verificação Prévia, constituída nos termos do art. 27 desta Deliberação.

Art. 37. As condições de oferta do curso devem ser apresentadas de acordo com as normas de autorização do curso, bem como de seu reconhecimento, quando já obtido, e atender à legislação e às normatizações nacionais pertinentes.

Art. 38. O credenciamento de funcionamento de polos de EaD no Estado do Paraná, de instituições privadas de outros Estados, credenciadas e com autorização de funcionamento de curso, é concedido nos termos desta Deliberação e das regras estabelecidas no Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal n.º 01/2016. Art. 39. Para se beneficiar do Regime de Colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição de ensino esteja credenciada para atuar na Educação a Distância, por parte do Sistema de Ensino ao qual está vinculada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais, e tenha cursos devidamente reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento.

Art. 40. Instituições de ensino de outras Unidades da Federação, credenciadas pelo respectivo Sistema de Ensino para atuar na modalidade EaD, podem expandir a sua atuação com polos de apoio presencial no Estado do Paraná, para a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do 2º segmento (Ensino Fundamental – Fase II) e do 3º segmento (Ensino Médio), com os mesmos cursos já ofertados na origem.

§ 1.º Cabe ao Sistema Estadual de Ensino normatizar a operacionalização dos polos EaD, instituídos por convênios ou parcerias no Paraná.

§ 2º Para as ofertas previstas no caput deste artigo, as instituições de ensino devem apresentar as mesmas condições pedagógicas e de infraestruturas física, humana, técnica e tecnológica de funcionamento dos polos existentes em seu Estado de origem, sem prejuízo de outras a serem exigidas pelo Sistema de Ensino do Paraná.

§ 3º A verificação das condições a que se refere o parágrafo anterior deve ser feita em articulação entre o Sistema de Ensino do Paraná e o Sistema de Ensino a que pertence a instituição de ensino requerente.

Art. 41. Identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial, situado fora da Unidade da Federação de origem, o órgão receptor responsável pela constatação deverá comunicar imediatamente à instituição de ensino e ao Conselho Estadual de Educação de origem, para

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.548.874-6

que a irregularidade seja corrigida no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º A medida prevista no caput deste artigo se faz necessária para resguardar o direito dos estudantes já matriculados.

§ 2º As instituições de ensino que apresentarem essa condição terão suspensas imediatamente as novas matrículas, até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 3º Caso a irregularidade não seja corrigida no prazo estipulado, o polo de apoio presencial no Estado de destino será imediatamente fechado, encerrando suas atividades e ficando suspensas definitivamente novas matrículas.

§ 4º A instituição de ensino, cujas atividades foram encerradas, deverá encaminhar os estudantes matriculados para outra instituição de ensino, a fim de continuarem seus estudos, sem nenhum prejuízo.

Art. 42. Para o credenciamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio será necessário que a instituição de ensino demonstre efetivas condições de prática profissional no polo de apoio presencial. Parágrafo único. Para a realização de atividades práticas exigidas poderá firmar acordo de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado.

Art. 43. A expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis será de inteira responsabilidade da sede administrativa da instituição de ensino credenciada. Parágrafo único. No caso da oferta de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, devem ser devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, no qual deve indicar o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos regulatórios nas Unidades da Federação de origem e de destino. Seção II Da supervisão e avaliação e do regime de colaboração entre os Sistemas Estaduais de Ensino.

Art. 44. A supervisão das ofertas de cursos, programas ou etapas da Educação Básica, na modalidade a distância, em relação à sede ou polos, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, dar-se-á por meio de verificações in loco, atendendo o disposto nas normas regulatórias gerais, bem como naquelas específicas de cada modalidade.

§ 1º A supervisão de polos de apoio presencial de instituições de ensino com credenciamento e autorização de funcionamento em outros Sistemas de Ensino é feita consoante as regras desta Deliberação e demais específicas da modalidade pretendida, bem como do Termo de Colaboração Nacional, firmado no âmbito do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal.

§ 2º Para a realização da supervisão, pelas visitas in loco, em cumprimento às necessárias vistorias nos polos de apoio presencial, os Conselhos de Educação dos Estados poderão se articular com os correspondentes Conselhos e demais órgãos dos Sistemas Municipais de Ensino, quando tais sistemas estiverem instituídos na forma do artigo 11 da LDB, aplicando-se o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.548.874-6

Art. 45. Compete ao poder público estadual garantir e avaliar a qualidade de ensino das instituições e dos cursos de educação a distância, assim como o desempenho do estudante.

Art. 46. A avaliação institucional, operacionalizada pela Seed/PR e pelas instituições de ensino, no que lhes couber, deverá ser realizada segundo as normas específicas nacionais e do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Art. 47. A colaboração entre os Sistemas de Ensino dar-se-á por meio do Termo de Colaboração n.º 01/2016, firmado no âmbito do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal (FNCEE), para a supervisão e avaliação de ofertas de cursos técnicos de educação profissional, nível médio, programas e etapas da Educação Básica, em polos de apoio presencial, na modalidade a distância.

Caso a oferta seja em EJA, faz-se necessário incluir a Deliberação CEE/PR n.º 10/2021, e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluir a Deliberação CEE/PR n.º 03/2022, reiterando-se que as ofertas de Cursos na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos e na Modalidade de Educação a Distância devem seguir as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR).

Importa ressaltar que os documentos escolares expedidos pela instituição de ensino que não estiverem com os Atos legais em consonância com o exigido pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná não terão validade, **podendo acarretar prejuízos aos alunos e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.**

Desta forma, por todo o exposto, sugere-se que o presente protocolo seja remetido à Assessoria Técnico-Pedagógica para as tramitações de praxe com vistas à distribuição do processo à Câmara pertinente deste Colegiado, in casu, à **Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (CEMEP)**, para ciência e providências que entender necessárias.

A Informação da Assessoria Técnica deste Conselho expõe o relato do NRE de Guarapuava com denúncia de funcionamento irregular da Escola Samatec, do município de São Mateus, do Estado do Espírito Santo, com oferta de cursos do Ensino Fundamental e Médio no município de Guarapuava/PR, sem o devido ato regulatório de credenciamento para funcionamento de polo de apoio presencial neste Estado. Nos autos constam que a Certificação é realizada pelo Centro de Ensino Educa Nexus, do município de João Pessoa, Estado da Paraíba, que também não possui ato regulatório para funcionar no Estado do Paraná, possuindo denúncias formalizadas de funcionamento irregular pelos Núcleos Regionais de Educação de Toledo, Telêmaco Borba e Campo Mourão.

O Parecer CEE/CEMEP n.º 303/22, de 23/06/22, tratou de denúncia de oferta de Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, nas Modalidades EaD/EJA, ofertado pelo Centro de Ensino Educa Nexus, no município de Toledo/PR. Também, o Parecer CEE/CEMEP n.º 582/22, de 05/10/22, tratou de denúncia de funcionamento de polos da referida instituição em municípios jurisdicionados ao NRE de Telêmaco Borba/PR, com oferta de EJA /EaD e, na continuidade, o Parecer CEE/CEMEP n.º 758/2022, de 08/12/2022, expôs denúncia de funcionamento de polo do Centro de Ensino Educa Nexus, do Estado da Paraíba, no município de Campo Mourão/PR. Conforme denúncia, a referida instituição é “empresa

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.548.874-6

certificadora” da Escola Samatec, do município de São Mateus, no Estado do Espírito Santo, com atuação em Guarapuava/PR.

No caso do Centro de Ensino Educa Nexus, do Estado da Paraíba, já há reincidência de irregularidade, pois ele continua atuando no Estado do Paraná, sem ato de credenciamento para atuar neste Estado, agora como “empresa certificadora”, da Escola Samatec, do município de São Mateus, no Estado do Espírito Santo.

Este Conselho determinou, nos Pareceres exarados sobre o Centro de Ensino Educa Nexus, que fossem remetidas cópias integrais dos protocolados ao Ministério Público do Estado do Paraná e cópia dos referidos Pareceres ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, para ciência e providências. Ainda, a Deliberação CEE/PR n.º 11/2021, que estabelece normas específicas para a modalidade Educação a Distância e dispõe de regras de credenciamento para funcionamento de Polos de Apoio Presencial nas instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, determinou em seu art. 41 o prazo de 60 (sessenta) dias, “para que a irregularidade seja corrigida”, conforme seu “§ 3º Caso a irregularidade não seja corrigida no prazo estipulado, o polo de apoio presencial no Estado de destino **será imediatamente fechado, encerrando suas atividades e ficando suspensas definitivamente novas matrículas.**”

No NRE de Guarapuava e na Informação da Assessoria Técnica deste Conselho, a Escola Samatec oferece “oportunidade de conclusão do Ensino Fundamental e Médio em 30 dias ou até menos”, e ainda, “com 100% da carga horária à distância”. Situações totalmente irregulares, descumprindo a legislação quanto ao período mínimo de integralização do curso e à obrigatoriedade de no mínimo de 20% (por cento) para as atividades presenciais de aprendizagem.

Nesse sentido, a Assessoria Técnica de Conselho registrou a legislação pertinente para o atendimento quando da solicitação de credenciamento de polo no Estado do Paraná e afirmou:

Importa ressaltar que os documentos escolares expedidos pela instituição de ensino que não estiverem com os Atos legais em consonância com o exigido pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná não terão validade, **podendo acarretar prejuízos aos alunos e responsabilização da autoridade causadora do início irregular**

Afirma-se que a Escola Samatec, do município de São Mateus, no Estado do Espírito Santo, não possui ato de credenciamento para atuar no Estado do Paraná, e sua instituição certificadora já possui várias denúncias de funcionamento irregular neste Estado, descumprindo a legislação nacional e estadual para atuar fora de sua Unidade Federada.

Retoma-se que a Escola Samatec, do município de São Mateus, no Estado do Espírito Santo, e o Centro de Ensino Educa Nexus, do município de João Pessoa, Estado da Paraíba não podem ser considerados polo de apoio presencial no município de Guarapuava/PR, não podendo ofertar “EJA integrado ao Auxiliar

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.548.874-6

Administrativo”, muito menos, o “Ensino Fundamental e Médio EaD/EJA”, tendo em vista que não possuem atos de credenciamento no Estado do Paraná.

Ademais, o Centro de Ensino Educa Nexus é reincidente e tomou ciência de sua irregularidade, conforme já exposto nos Pareceres exarados por este Conselho de denúncias formulados pelos Núcleos Regionais de Educação de Toledo, Telêmaco Borba, Campo Mourão e no presente caso, Guarapuava.

Portanto, há necessidade de medidas cabíveis, em caráter de urgência, pelas autoridades competentes, para atuarem em face da Escola Samatec e do Centro de Ensino Educa Nexus, tendo em vista que os mesmos não integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sem atos regulatórios de credenciamento para polo de apoio presencial, com a oferta de cursos neste Estado, cabendo o cumprimento da norma, com destaque para o art. 41 da Deliberação CEE/PR n.º 11/2021, além das providências judiciais a serem tomadas.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte

– Seed/PR deverá:

a) encaminhar cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público, conforme determina o § 3º, do artigo 75, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013;

b) tomar as providências necessárias para garantir o direito dos estudantes;

c) solicitar ao Ministério Público medidas urgentes para impedir a atuação da Escola Samatec, do município de São Mateus, do Estado do Espírito Santo, e do Centro de Ensino Educa Nexus, do município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no Estado do Paraná.

Encaminha-se cópia deste Parecer:

a) à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado do Paraná, para as devidas providências;

b) ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, para ciência e providências;

c) ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo, para ciência e providências.

É o Parecer

Silvana Avelar de Almeida Kaplum
Relatora

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.548.874-6

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 08 de dezembro de 2022

Christiane Kaminski
Presidente da CEMEP